



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Sumaré

RUA ERNESTO BARIJAN, 645, PLANALTO DO SOL, SUMARE - SP - CEP: 13171-180
TEL.: (19) 38835493 - EMAIL: saj.vt.sumare@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010356-10.2018.5.15.0122
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SIND UNICO DA CAT PROF DIF DOS EMPR E DOS TRAB AV NAO PORT MART
DA ATIV DE MOV DE MERC EM GERAL, TRANS DE CARGAS E DESC DE CPS E REG
SINTRACAMP
RÉU: TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

Vistos etc.

Pretende o Sindicato autor a concessão de liminar a título de tutela provisória de urgência, para que, declarando-se de modo difuso a inconstitucionalidade dos arts. 545, 578, 579, 582, 583 e 602, da CLT, seja determinado à empresa Requerida que emita, independentemente de autorização prévia e expressa de seus empregados, as guias de contribuição sindical e proceda ao recolhimento dos valores correspondentes ao desconto de um dia de trabalho do salário de seus empregados no mês de março de 2018, assim como nos meses subsequentes (parcelas vencidas e vincendas), de acordo com os dados da entidade sindical informados na inicial.

Os referidos artigos sofreram recente modificação, em razão da Lei 13.467/2017, tornando necessária a autorização para desconto da contribuição prevista no art. 580, I, da CLT, este devidamente recepcionado pelo art. 8º, IV, da CF e não modificado pela citada Lei.

Imperioso o registro de que, não obstante haja modificado mais de 100 dispositivos da CLT, a referida Lei não logrou modificar a estrutura sindical antes vigente, nos termos em que estabelecida pelo art. 8º da Constituição Federal. Sequer poderia fazê-lo, sob pena de violar-se a hierarquia das normas, que sujeita à Lei Maior aquelas inferiores, como no caso em questão, de lei de natureza ordinária.

Nesse sentido, o art. 8º da Constituição Federal, estabelece que é o Sindicato o único ente legitimamente

representativo dos interesses das categorias profissional e econômica, tanto em esfera administrativa como judicial. Trata-se de outorga de mandato *ex legis*, e portanto, de substituição processual ampla e irrestrita, que prescinde, inclusive de autorização pelos substituídos, como decidido reiteradamente pelo E. STF, como se vê no julgado abaixo:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. (...) Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido" (RE 210.029/RS, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 17.8.2007).

Também restou inalterado - como não poderia deixar de sê-lo diante da lei ordinária de natureza infraconstitucional de que se cuida - o disposto no mesmo art. 8º da Constituição Federal, no tocante à unicidade sindical, mediante a qual, é vedada a coexistência de mais de uma entidade de classe numa mesma base territorial.

Veja-se, pois, que, os membros de cada categoria são defendidos e representados por um único e exclusivo sindicato, independentemente da vontade expressa ou tácita de cada um, de a ele aderir na condição de associado. Essa última, aliás, é também prevista pelo citado art. 8º constitucional, na medida em que consiste na expressão da liberdade de associação.

Portanto, a fim de se viabilizar a atuação do único sindicato representativo de determinada categoria, o pagamento da respectiva contribuição assume verdadeira natureza tributária, como, aliás, já decidido pelo próprio STF na ADPF nº 126 - DF (Rel. Ministro Celso de Mello).

Tanto assim o é que os direitos negociados pelos sindicatos e a assistência jurídica por ele prestada alcançam a todos, independentemente de filiação espontânea.

É oportuno o registro, nesse passo, a propósito da natureza tributária da verba de que se cuida, de que 10% do montante arrecadado a título de contribuição sindical é revertido aos cofres da União, nos termos do art. 589, inciso II, letra "e", da CLT, não modificado pela Lei 13.467/2017.

Trata-se, pois, de prestação pecuniária compulsória, nos termos estabelecidos pelo art. 3º do CTN, cujo advento, vale o registro, é posterior à redação original do art. 579 da CLT, havendo a jurisprudência acolhido plenamente ambos os dispositivos, atribuindo-lhes consonância com as regras gerais do ordenamento jurídico e não apontando nenhuma inconsistência acerca de qualquer antinomia entre eles.

Conclui-se, assim, que, em possuindo natureza jurídica de tributo, não há falar em autorização expressa para o respectivo recolhimento.

Corroborando tal entendimento, a própria jurisprudência já pacífica do C. TST, prevê que, das quatro espécies de contribuições sindicais previstas, quais sejam, a legal (fixada pelo art. 579 da CLT) a assistencial (que visa custear as despesas assistenciais do sindicato), a voluntária (devida pelos sócios) e a confederativa (prevista no art. 8º, IV, da CF), somente a primeira delas independe de autorização expressa para o respectivo desconto. Afinal, independentemente de qualquer ato do integrante da categoria, as normas pactuadas pelo sindicato em nível coletivo o alcançarão, já que a filiação ao ente de classe não requer nenhum ato volitivo, como já dito. Já ao exercer seu constitucional direito de liberdade sindical, o integrante da categoria pode tornar-se associado da entidade, e assim, contribuir com o custeio de despesas de manutenção e ser alcançado por benefícios dirigidos apenas aos sócios e não a todos os membros da categoria, como ocorre indistintamente, no primeiro caso. Tanto que se prevê a devolução em caso de desconto irregular de valores a esses títulos.

Tais são os entendimentos consolidados na OJ nº 17, da SDC e no Precedente Normativo 119, ambos do C.TST, *in verbis*:

OJ 17: "Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Nº 119: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A Lei 13.467/2017, portanto, ao tornar facultativa a fonte de custeio do ente sindical sem alterar o sistema de unicidade sindical revela-se, pois, um contrassenso, afinal, pretendeu desobrigar da contribuição sindical aquele que necessária e obrigatoriamente está vinculado a um único ente de classe e será também necessariamente atingido pelos resultados da negociação coletiva por ela pactuada.

A propósito, o mesmo art. 8º constitucional estabelece a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, sendo que o art. 7º, XXVI, reconhece os instrumentos normativos por eles pactuados como verdadeira fonte de direito.

Conclui-se, pois, pela coerência interna do sistema sindical firmado na CF: unicidade, contribuição sindical e celebração de instrumentos normativos de caráter coletivo. Tratando-se de norma a todos dirigida, em nível coletivo, repise-se, exsurge o caráter tributário da parcela.

Para que a contribuição sindical perdesse tal caráter tributário, seria necessária a instituição da liberdade sindical plena, vale dizer, obtível apenas com a pluralidade sindical, para que os integrantes de determinada categoria pudessem optar entre um ou outro ente de classe para a melhor representação de seus interesses.

Portanto, não se trata de questão de direito individual, mas sim de direito que atinge a coletividade como um todo, vale dizer, o da categoria envolvida, sendo reducionista o argumento de que o desconto do salário é mais prejudicial do que os benefícios que o sindicato pode auferir por meio da negociação coletiva.

Em consonância, portanto, com as regras firmadas nos arts. 146 e 149 da CF/88, a alteração na contribuição sindical desafia Lei Complementar, natureza que a Lei 13.467/2017 evidentemente não possui.

Considerando o exposto e a desejável segurança jurídica que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico requer, vislumbro vício constitucional formal de origem e, assim, verifico a probabilidade do direito vindicado (art. 300 do CPC).

DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar à empresa ré que, na condição de responsável tributária, e, assim, independentemente de autorização expressa do empregado, promova o desconto do valor de 1 dia de trabalho do salário de março/2018 de seus empregados, já na próxima folha de pagamento, assim como, na hipótese do art. 602 da CLT, nos meses subsequentes, emitindo as respectivas guias de contribuição sindical em favor do Sindicato autor, com observância do art. 589 da CLT.

No mais, tratando-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de audiência, razão pela qual, a ciência da presente decisão servirá como citação inicial para que caso queira, apresente contestação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob as penas da lei.

Após, vista à parte autora para réplica no prazo de 10 dias subsequentes, independentemente de nova intimação deste Juízo.

Findo o prazo, estará encerrada a instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

Sumaré, 22 de Março de 2018.

LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

JUÍZA DO TRABALHO